

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.978-A, DE 2017

(Do Sr. Leo de Brito)

Cria o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais, altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais, altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá providências correlatas.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais – Procrife, a ser gerido pelo conselho gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 3º O Procrife tem por objetivo garantir, parcialmente, a compensação financeira por parte da União aos Estados ou ao Distrito Federal que utilizarem seus recursos no combate a crimes de competência federal.

Art. 4º A União deverá repassar recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, aos Estados e ao Distrito Federal que provarem ter aplicado recursos ou incorrido em despesas em operações de combate a crimes federais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros relativos ao Procrife serão repassados periodicamente aos Estados e ao Distrito Federal, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, os quais são considerados aderentes ao programa desde que estejam inseridos no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 5º O regulamento desta lei definirá a forma e periodicidade da distribuição dos recursos, da prestação de contas das despesas realizadas pelos entes aderentes, assim como o período base para cálculo de cada transferência.

§ 1º Para a distribuição dos recursos o regulamento deverá estabelecer indicadores baseados nos seguintes critérios:

I – proporção do total apreendido pelos órgãos de segurança pública de cada ente aderente em relação ao total apreendido no país, no período base, quanto aos seguintes itens e percentuais mínimos:

- a) drogas ilícitas – trinta por cento;
- b) armas de fogo – trinta por cento;
- c) outros bens e produtos objeto de contrabando e descaminho – dez por cento; e

d) veículos subtraídos e destinados ao exterior – dez por cento; e  
 e) outros itens, a serem definidos pelo conselho gestor – vinte por cento; e

II – prioridade para as apreensões ocorridas na faixa de fronteira.

§ 2º Os valores repassados na forma do *caput*, poderão ser utilizados no ressarcimento de despesas com:

I – materiais e equipamentos utilizados nas operações;

II – complementação da remuneração dos agentes envolvidos nas operações, de forma paritária;

III – custódia de presos provisórios ou definitivos em razão do cometimento de crimes federais;

IV – outros custos incorridos na prevenção e repressão aos crimes federais e indicados na forma estabelecida pelo Poder Executivo da União.

§ 3º O montante percentual do Fundo Nacional de Segurança Pública a ser repassado aos entes aderentes será definido pelo respectivo conselho gestor.

Art. 7º O Poder Executivo da União poderá realizar fiscalização nos entes aderentes, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para a comprovação da efetiva realização das operações e despesas informadas.

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
 IV – programas de polícia comunitária;

V – programas de prevenção ao delito e à violência; e

VII – compensação por combate a crimes federais.

.....  
 § 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos, ressalvado o mencionado no inciso VII do *caput*.

.....  
 § 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem

especificamente nos incisos do *caput* ficam limitados a dez por cento do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos.

..... (NR)"

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É notório o estado de calamidade em que se encontra a segurança pública brasileira. Por mais recursos e esforços que se concentrem no combate à criminalidade, à violência e à desordem, a sensação da sociedade é de que o problema se agrava a cada dia.

Nessa perspectiva, não obstante as forças de segurança pública terem suas competências definidas no art. 144 da Constituição, é muito comum que os órgãos estaduais e do Distrito Federal tenham de prevenir e reprimir condutas ilícitas consideradas crimes federais, cuja competência é das polícias de nível federal, Departamento de Polícia Federal (DPF) e Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF). Mesmo a criação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) pelo governo federal logrou êxito no combate à delinquência.

Desta forma, é preciso que a União, à vista do sucateamento financeiro dos Estados e do Distrito Federal, propicie mecanismos de compensação financeira para esses entes quanto aos gastos dispendidos no combate aos crimes de competência da União, a exemplo do tráfico internacional de drogas, armas, órgãos e pessoas, além do contrabando e descaminho. Outro crime comum que fica a cargo dos Estados é a subtração de veículos para serem levados ao exterior.

O presente projeto tem, portanto, o propósito de criar mecanismos de compensação financeira para os Estados e o Distrito Federal, com prioridade para aqueles que estão situados na faixa de fronteira. Esses entes localizados em regiões fronteiriças do País dispendem milhões de reais a cada ano no combate ao tráfico internacional realizados por grandes grupos internacionais. Nesse sentido, diante do crescente número de crimes federais ocorridos nas regiões fronteiriças, os Estados acabam por necessitar investir mais recursos em segurança pública nas cidades localizadas nas referidas fronteiras, as chamadas cidades-gêmeas.

Isso ocasiona maiores despesas com efetivo de segurança (polícias civil e militar), além de gasto maior com o sistema prisional, que abriga quase a totalidade dos autores de crimes sujeitos a competência da União.

Como exemplos de cidades-gêmeas, umas pacatas outras extremamente problemáticas podemos citar desde Oiapoque (AP) e Saint Georges de l'Oyapock (Guiana Francesa); Tabatinga (AM) e Letícia (Colômbia); Assis Brasil (AC) com Iñapari (Peru) e Bolpebra (Bolívia), Brasiléia (AC) e Epitaciolândia (AC) com Cobija (Bolívia); Bela Vista e Bella Vista Norte (Paraguai); Corumbá e Puerto Quijarro (Bolívia); Mundo Novo, Salto del Guairá (Paraguai); Paranhos, com Ypejhú (Paraguai); Porto Murtinho, Capitán Carmelo Peralta (Paraguai); e Ponta Porã, Pedro Juan Caballero (Paraguai), Coronel Sapucaia e Capitán Bado (Paraguai), no MS; Aceguá e Aceguá, Quaraí e Artigas, Barra do Quaraí e Bella Unión, Rivera e Santana do Livramento, entre RS e o Uruguai; Dionísio Cerqueira (SC) e Bernardo de Irigoyen (Argentina); Foz do Iguaçu (PR) e Ciudad del Leste (Paraguai); entre outras.

O projeto cria o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais (Procrife) e altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O mesmo conselho gestor do FNSP será o do Procrife. Seu objetivo é garantir, ainda que parcialmente, a compensação financeira por parte da União aos Estados ou ao Distrito Federal que utilizarem seus recursos no combate a crimes de competência federal.

Assim, a União deverá repassar recursos financeiros FNSP, sem burocracia, aos Estados e ao Distrito Federal que provarem ter aplicado recursos ou incorrido em despesas em operações de combate a crimes federais, bastando que integrem o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Remetemos ao regulamento da lei a definição de aspectos específicos do programa, estabelecendo certos critérios que devem ser obedecidos, privilegiando os crimes mais graves, como tráfico de drogas e de armas, assim como os eventos ocorridos na faixa de fronteira, que é onde os Estados suprem a ausência de efetividade dos órgãos da União para dar combate à criminalidade que permeia essa região. A custódia de presos federais também foi contemplada.

Estabelecemos que o Poder Executivo da União poderá realizar fiscalização nos entes aderentes ao programa. Por fim, alteramos a Lei do FNSP para adaptar as inovações do projeto à estrutura daquela norma.

Do exposto, consideramos que o presente projeto vem a complementar os recursos dos Estados e do Distrito Federal, de forma positiva para todo o sistema de segurança pública, em benefício da sociedade. Visando a conferir efetividade ao princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 da Constituição, convidamos nossos nobres pares a votarem conosco pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputado LEO DE BRITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988  
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

## Seção I

### Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

---

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

*(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

---

## LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

---

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de

estatísticas policiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

IV - programas de polícia comunitária; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

VI - repressão ao crime organizado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. (*Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis

de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

---

## LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

I - segurança pública;

II - sistema prisional e execução penal; e

III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

---

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei cria o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais – Procrife, a ser gerido pelo conselho gestor do Fundo

Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Tem por objetivo garantir, parcialmente, a compensação financeira por parte da União aos Estados ou ao Distrito Federal que utilizarem seus recursos no combate a crimes de competência federal. Para tanto, prevê o repasse de recursos financeiros oriundos do FNSP, aos Estados e ao Distrito Federal que provarem ter aplicado recursos ou incorrido em despesas em operações de combate a crimes federais. Condiciona o repasse, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante adesão dos entes federados, nos termos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), remetendo ao regulamento a definição da forma e periodicidade da distribuição dos recursos, da prestação de contas e o período base para cálculo de cada transferência. Estabelece critérios que deverão ser seguidos pelo regulamento para o estabelecimento de indicadores, os quais devem ser baseados na proporção do total apreendido pelos órgãos de segurança pública de cada ente aderente em relação ao total apreendido no país, no período base, quanto a vários itens e percentuais mínimos. São eles: trinta por cento referente a drogas ilícitas; trinta por cento concernentes a armas de fogo; dez por cento no tocante a outros bens e produtos objeto de contrabando e descaminho; dez por cento em relação a veículos subtraídos e destinados ao exterior; e vinte por cento atinente a outros itens, a serem definidos pelo conselho gestor. Além disso estabelece prioridade para as apreensões ocorridas na faixa de fronteira. Quando à destinação dos valores repassados, poderão ser utilizados no resarcimento de despesas com materiais e equipamentos utilizados nas operações; complementação da remuneração dos agentes envolvidos nas operações, de forma paritária; custódia de presos provisórios ou definitivos em razão do cometimento de crimes federais; e outros custos incorridos na prevenção e repressão aos crimes federais e indicados na forma estabelecida pelo Poder Executivo da União. O montante a ser repassado será definido pelo conselho gestor. Os valores ficam sujeito a fiscalização pelo Poder Executivo da União, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários comprobatórios. Altera a Lei do FNSP para incluir o inciso VII no art. 4º no intuito de conferir viabilidade ao Procrife. Altera, também, o § 4º do mesmo artigo, para ressalvar o programa da restrição de dois anos de duração. Por fim, inclui um § 7º ao mesmo artigo para limitar a dez por cento o volume de recursos despendidos

com projetos não compreendidos nos incisos do caput.

Na Justificação o ilustre autor rememora o notório estado de calamidade em que se encontra a segurança pública brasileira, não obstante os recursos e esforços despendidos. Lembra que não é incomum os órgãos estaduais e do Distrito Federal prevenir e reprimir condutas ilícitas consideradas crimes federais, cuja competência é das polícias de nível federal, Departamento de Polícia Federal (DPF) e Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), o que é sequer minimizado pela atuação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP). Pretende, portanto, que haja compensação financeira por essa atuação no combate aos crimes de competência da União, a exemplo do tráfico internacional de drogas, armas, órgãos e pessoas, além do contrabando e descaminho e a subtração de veículos para serem levados ao exterior. Alega que a maioria de tais crimes ocorre na faixa de fronteira, especialmente nas chamadas cidades-gêmeas, obrigando os entes federados a alocar substanciais recursos para essas áreas. Explica que os percentuais mencionados visam a combater crimes tipicamente fronteiriços, assim como a custódia de presos federais. Por fim, invoca o princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 da Constituição para a aprovação do projeto.

Apresentado em 21/2/2017, a 9 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado para relatá-lo nesta Comissão, em 30/3/2017, transcorreu o prazo sem que qualquer emenda fosse apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate à violência rural e urbana e às políticas de segurança pública, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à

população, mediante adoção de medidas que assegurem o aporte de recursos para a implementação de políticas visando a equilibrar o pacto federativo, pela adequada destinação de tais recursos aos entes que efetivamente hajam contribuído para o combate aos crimes federais.

No mérito, portanto, não há o que reparar, tendo o ilustre autor estabelecido diretrizes para que haja mecanismos de controle suficientes para que os entes federados contemplados atuem sob os estritos limites legais.

Entretanto, há de se observar que o projeto de lei que dispõe sobre Sistema Único de Segurança Pública, já aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, terminou por absorver a proposição ora em pauta.

Assim, diante do exposto no parágrafo imediatamente antes, o nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do **PL 6978/ 2017**, convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 6.978/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente, Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Magda Mofatto, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga, Alexandre Valle, Arolde de Oliveira, Felipe Bornier, Givaldo Carimbão, Junji Abe, Paulo Freire e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**